

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**

**ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**

**COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

**PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I**

**A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E SUAS AMPLIAÇÕES**

A PROMULGAÇÃO DA LEI E SUA EFETIVIDADE

ORIENTANDA –Vytorya Lyssa Galvão

ORIENTADOR - PROF. : José Humberto Abrão Meireles.

GOIÂNIA-GO

2021

VYTORYA LYSSA GALVÃO

**A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E SUAS AMPLIAÇÕES**

A PROMULGAÇÃO DA LEI E SUA EFETIVIDADE

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador: José Humberto Abrão Meireles.

GOIÂNIA-GO

2021

VYTORYA LYSSA GALVÃO

**A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E SUAS AMPLIAÇÕES**

A PROMULGAÇÃO DA LEI E SUA EFETIVIDADE

Data da Defesa: 18 de Maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Orientador: Prof. José Humberto Abrão Meireles Nota

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Examinador (a) Convidado (a): Profa. Eufrosina Saraiva Silva Nota

**A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E SUAS AMPLIAÇÕES**

**A PROMULGAÇÃO DA LEI E SUA EFETIVIDADE**

O projeto apresentado teve como objeto de estudo a Lei 11.340, criada em 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual tem por objetivo inibir, ao mesmo tempo em que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Apuramos as causas e consequências que a problemática desse tipo de violência vem provocando em suas vítimas, o dever do Estado em proteger essas vítimas, e os princípios constitucionais que foram inspiração para a criação da Lei 11.340. Apresentamos os avanços trazidos pela nova Lei como a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, que através deles foi possível concentrar em um único procedimento judicial todos os instrumentos de garantia dos direitos da mulher em estado de violência doméstica e familiar, a criação das medidas protetivas que foram criadas como um recurso de proteção para mulheres em situação de violência doméstica e familiar. E por fim falamos sobre a criação da Lei do Feminicídio e como ela se tornou uma grande aliada da Lei Maria da Penha no combate a violência doméstica e familiar.

**Palavras – chave:** Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Violência contra a Mulher.

**SUMÁRIO**

**INTRODUÇÃO**.....................................................................................................5

**CAPÍTULO I – HISTÓRICO E COMENTÁRIOS DA LEI MARIA DA PENHA**....6

* 1. Breve histórico.............................................................................................6
  2. A origem da Lei Maria da Penha.................................................................6

**CAPÍTULO II – A LEI E O DIREITO**....................................................................8

* 1. As formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.....................8
  2. Os Princípios Constitucionais......................................................................9

**CAPÍTULO III – A EFETIVIDADE DA LEI 11.340/2006**...................................12

* 1. As políticas Públicas como dever do Estado.............................................12
  2. A criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar......................13
  3. As Medidas Protetivas...............................................................................14
  4. A criação da Lei Federal 13.104................................................................16

**CAPÍTULO IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS**....................................................18

**REFERÊNCIAS**.................................................................................................21

**INTRODUÇÃO**

Completados 15 anos em 2021, a Lei Maria da penha foi criada como uma forma de prevenir violência doméstica e familiar contra a mulher, diminuindo as diferenças de gênero com o fim de protege-las da violência doméstica, priorizando-lhes seus direitos. Surgem então, vários dispositivos que visam a proteção e a assistência às mulheres em situação de violência, entre elas, as medidas protetivas de urgência, a criação dos Juizados, a promulgação da Lei do Feminicídio e a implementação de políticas públicas que atuam com a finalidade de dar efetividade às estas ações.

Primeiramente, se faz importante analisar os aspectos históricos e culturais no Brasil, bem como a origem da Lei e como ela ganhou o nome de Maria da Penha. Posteriormente, iremos falar sobre as formas de violência contra a mulher, e suas devidas previsão legais . Por fim, iremos abordar os aspectos das políticas públicas como dever do estado, no intuito de mostrar a eficácia da lei, protetora e defensora.

**CAPÍTULO I – HISTÓRICO E COMENTÁRIOS DA LEI 11.340/2006**

**1.1. BREVE HISTÓRICO**

Desde a pré-história, as mulheres sempre foram vistas pela sociedade como seres sem direitos. A violência contra a mulher é vista em todas as fases da história, como por exemplo, no Direito Romano. No qual, as mulheres eram consideradas incapazes para a prática dos atos da vida civil, necessitavam de um homem que lhes representasse e dependiam da sua autorização até mesmo para a prática de atos da vida cotidiana.

Se não bastasse, os homens eram ensinados a dominarem as mulheres, sejam elas, esposas, filhas e irmãs; de modo a vê-las como mero objeto de propriedade. As mulheres solteiras, eram subordinadas ao poder do chefe de família e quando casadas, eram submetidas ao poder do marido.

E por mais de três séculos aqui no Brasil, de 1.603 à 1.916 prevaleceram os mesmos direitos aos homens, a aplicação de agressões físicas como forma de punição à mulher. Ao comparar o histórico da violência contra a mulher, podemos constatar que foi tardiamente a iniciativa do Brasil em proteger as mulheres de tais violências, uma vez que a mulher há décadas sofre esse tipo de violência dentro do seu próprio lar.

**1.2. ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA**

A origem e denominação de “Lei Maria da Penha”, deu-se em homenagem a mulher Maria da Penha que sofreu durante seis anos agressões de seu marido colombiano Marco Antonio Heredia Viveros.

A violência era tão cruel que Maria da Penha uma dia chegou a ficar paraplégica. Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, 2009, p.21 explicam o porquê dessa denominação:

“O motivo que levou a lei ser “batizada com esse nome, pelo qual, irreversivelmente, passou a ser conhecida, remonta ao ano de 1983. No dia 29 de Maio desse ano, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, enquanto dormia, foi atingida por um tiro de espingarda desferido por seu então marido, o economista M.A.H.V, colombiano de origem e naturalizado brasileiro. Em razão desse tiro, que atingiu a vítima em sua coluna, destruindo a terceira e quarta vértebras, suportou lesões que deixaram-na paraplégica.[...] Mas as agressões não se limitaram ao dia 29 de maio de 1983. Passada pouco mais de uma semana, quando já retornara para sua casa, a vítima sofreu novo ataque do marido. Desta feita, quando se banhava, recebeu uma descarga elétrica que, segundo o autor, não seria capaz de produzir-lhe qualquer lesão.”

A história de Maria da Penha não era apenas um caso isolado, era um exemplo do que acontecia no Brasil todos os dias e os agressores nunca foram punidos. O caso da Lei Maria da Penha aconteceu em 1983 e, somente em outubro de 2002, seu agressor foi condenado pela justiça Brasileira, isso porque, Maria da Penha precisou denunciar o Brasil por omissão nos casos de violência contra a mulher na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), caso contrário a história de Maria da Penha nunca teria tido justiça.

O caso de Maria da Penha ganhou uma dimensão internacional e após inúmeras lutas, em 2002 foi formado um consórcio de ONGs Feministas para a elaboração de uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. O Governo Federal batizou a lei com seu nome, Maria da Penha, que se tornou mais do que um nome que batiza uma lei, mas um símbolo da luta contra violência doméstica e familiar. E no dia 7 de Agosto de 2006 a Lei 11.340/2006 foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

**CAPÍTULO II – A LEI E O DIREITO**

**2.1. DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

O lar familiar é um lugar onde encontramos refúgio e segurança mas para muitas mulheres este não é o caso, inclusive a violência e abusos acontecem dentro de seus próprios lares com pessoas de família. Estas violências ocorrem pela desigualdade existente nas relações de poder entre homens e mulheres, bem como da discriminação de gênero ainda presente no meio famíliar.

Na análise de Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2007, p.29), a violência assim se define:

“É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror.”

Portanto, considera-se violência doméstica e familiar toda espécie de agressão, ato, omissão ou conduta, direta ou indiretamente, dirigida contra mulher em um determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Com a finalidade específica de intimidá-la, puni-la, humilhá-la ou recusar-lhe a dignidade humana.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

As formas típicas de violência doméstica estão descritas no art. 7º da Lei 11.340/06:

Art. 7o  São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

**2.2. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

São os princípios constitucionais aqueles:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Os princípios constitucionais são os fundamentos que regem a ordem jurídica de um país, fundamentado neles que se criam as normas jurídicas que atuam na aplicação do direito.

A Constituição Federal é sustentada pelos princípios constitucionais, e como norma superior de todo ordenamento normativo, ela possui supremacia por se encontrar em uma posição superior as demais normas e atos normativos.

A Lei Maria da Penha foi criada com base nos mesmos princípios e encontrou sustentação no artigo 5º, caput, da Constituição Federal::

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

O artigo 5º, da Constituição Federal se refere ao Princípio da Igualdade que procura assegurar a todos um tratamento idêntico, sem desigualdades e diferenciações.

Segundo Motta e Barchet (2008, p. 103).

“Respeitar o princípio da igualdade significa não somente tratar igualmente os que se encontrem em situações equivalentes, mas também tratar de maneira desigual aqueles que se encontrem em situações desiguais, na medida de suas desigualdades.”

A Lei Maria da Penha foi criada com base em legislações que tem como objetivo assegurar os direitos das pessoas que compõe os chamados “grupos vulneráveis”.

Outro princípio constitucional inserido na Lei Maria da Penha é o Princípio da Dignidade Humana. Este princípio garante à todos os seres humanos o direito de tratamento igualitário, proibindo qualquer forma de discriminação que fira a dignidade da pessoa humana. A capacidade de usufruir dos direitos e liberdades estabelecidas na Constituição Federal não está condicionado a distinção de raça, cor, idade, sexo, língua, religião, etc.

O artigo 2º da Lei 11.340/06 nos remete ao acima exposto:

Art. 2o  Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Ainda dentro do Princípio da Dignidade Humana, SOUZA (2007, pg.42) afirma que:

“O legislador da Lei Maria da Penha, relembrou que a mulher, enquanto ser humano igual, possui os mesmos direitos reconhecidos em favor do homem. Tal técnica deveria ser desnecessária, mas como efetivamente não o é, houve a reiteração em norma infraconstitucional, daquilo que a Constituição já prevê, porém que a prática indica que não se costuma cumprir.”

Desta forma, a Lei Maria da Penha buscou reafirmar às mulheres algo que já está dentro da nossa Constituição mas de forma mais específica buscando dar a elas uma segurança jurídica ainda maior.

**CAPÍTULO III – A EFETIVIDADE DA LEI 11.340/2006**

**3.1. AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO DEVER DO ESTADO**

As políticas públicas são um conjunto articulado de ações entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entes não governamentais. Elas tem como função solucionar problemas sociais.

“Políticas públicas são entendidas como o “Estado em ação” (Gobert, Muller, 1987); é o Estado implantando um projeto de governo, através de programas, de ações voltadas para setores específicos da sociedade.” (Heloisa de Matos Hofling - Estado e Políticas Públicas Sociais)

É dever do Estado adotar medidas legislativas ou de outra natureza que for necessário para tornar efetivo os direitos e liberdades da mulher. O Estado age, através políticas públicas, na criação de procedimentos justos e eficazes que visam garantir a segurança das mulheres contra qualquer tipo discriminação, negligência, violência, exploração e opressão. E qualquer tipo de violação do Estado em não cumprir com esse dever configura-se como crime.

Uma das políticas públicas criadas no intuito de proteger os direitos garantidos às mulheres foi a criação da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SNPM) em 2003. Ela vem trabalhando para a edificação de um país mais democrático, igualitário e justo, através da valorização da mulher e de sua inserção no processo, econômico, político, de desenvolvimento social e cultural do País. A SNPM está vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos e tem como principal propósito promover a igualdade entre homens e mulheres, extinguir todas as formas de preconceito e discriminação através do Art. 2º da Lei 11.340:

Art. 2: Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar

A articulação e a efetividade das políticas públicas para as mulheres é realizada em estados e municípios apenas se houver a institucionalização de instâncias governamentais, como as secretarias, coordenadorias de políticas para as mulheres capazes de cumprir essas políticas, com a função de diminuir as desigualdades entre homens e mulheres.

O centro das articulações deve ser a elaboração de ações que possibilitem ampliar as condições de autonomia das mulheres contribuindo para acabar com as condições de dependência, subordinação e desigualdade através da ampliação do acesso aos serviços de todas as ordens, como jurídicos, de saúde, educação, etc.

**3.2. A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Após a aprovação da Lei 11.340/2006 exigiu-se uma demanda de medidas e assistências por parte do Estado, como a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal.

Lei [11.340](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/95552/lei-maria-da-penha-lei-11340-06)/2006

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

A criação do JVDFM (Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) foi um dos maiores avanços da lei e através dele foi possível concentrar, em um único procedimento judicial, todos os instrumentos de garantia dos direitos da mulher em estado de violência doméstica e familiar. Algo antes que foi deixado de lado pelos órgãos jurisdicionais (vara criminal, cível, de família, da infância e da juventude etc.). O JVDFM mantém a conexão entre os litígios cíveis e criminais, o legislador autorizou que o mesmo juiz julgue o pedido de separação conjugal, ação de alimentos, separação de corpos, leve em conta os fatos envolvidos em tais ações no momento em que for avaliar ações resultantes das práticas violentas relacionadas a estes conflitos familiares, que deram origem a processos criminais.

A própria Lei 11.340/2006, exige a criação desses Juizados para que haja a especialização do juiz no combate à violência de gênero. Atualmente o Estado de Goiás encontra-se na frente de outros Estados do país por ter quatro Juizados especializados no combate à violência de gênero, sendo dois deles localizados em cidades de interior onde há um número maior de casos de violência contra a mulher.

**3.3. AS MEDIDAS PROTETIVAS**

Antigamente os crimes cometidos contra mulher eram considerados crimes de “menor potencial ofensivo” e a sua pena era cumprida através do pagamento de cestas básicas e multa. Com aprovação da Lei Maria da Penha as punições tornaram-se mais severas, diante disso, tivemos a criação das medidas protetivas.

As medidas protetivas são medidas judiciais, previstas em Lei, criadas como um recurso de proteção para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, elas podem ser exigidas pela mulher e concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes ou da manifestação do Ministério Público, mas o mesmo deve ser comunicado imediatamente.

Existem dois tipos de medidas protetivas previstas em lei, ambas com o intuito de proteger a vítima, a medida protetiva que obriga o agressor e a medida protetiva que protege a ofendida. Das medidas protetivas que obriga o agressor, artigo 22 da 11.340, são elas:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm)

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e         [(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm#art2)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.       [(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm#art2)

Das medidas protetivas que protegem a vítima, artigo 23 da Lei 11.340, são elas:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Porém não faz efeito se as mesmas não tiverem sendo aplicadas. Por isso é obrigação do Estado fazer o monitoramento por meio de audiências, acompanhamento pelo Policiamento de Prevenção Orientado à Violência Doméstica (PROVID/PMDF), a tornozeleira eletrônica, entre outros, para garantir que as mesmas sejam aplicadas de forma efetiva. E o descumprimento de decisão judicial que defere essas medidas protetivas de urgência, estabelecido no artigo 24 da Lei 11.340, é considerado crime com pena de detenção de três meses a dois anos.

**3.4. A CRIAÇÃO DA LEI FEDERAL 13.104/2015**

Outro avanço no combate à violência contra a mulher foi a criação da Lei do Feminicídio. Sancionada em março de 2015, ela se tornou uma grande aliada da Lei Maria da Penha. A Lei 13.104/2015 passou a prever no Brasil como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio. A pena varia de 12 a 30 anos de prisão.

Prevista no artigo 121 do Código Penal, o homicídio se torna feminicídio quando é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Esse crime é o ápice da violência contra a mulher, pois ele se dá pelo fato de uma mulher ser assassinada simplesmente pela condição de ser mulher. A tipificação do crime de Feminicídio aumentou a pena de um homicídio comum para até 30 anos de prisão por ser um crime cometido exclusivamente contra mulher. Essa lei específica foi algo muito bom, pois trouxe com ela novas ideias para a criação de políticas públicas no combate a violência doméstica, familiar e a discriminação contra a mulher

**CAPÍTULO IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Lei Maria da Penha é uma lei inovadora que veio para equiparar, transformar em equidade, os direitos entre homens e mulheres. Desde a sua promulgação trouxe consideráveis mudanças no cenário nacional, uma verdadeira transformação no combate à violência contra a mulher.

Segundo Ana Cecília Parodi e Ricardo Rodrigues Gama, 2010, p.79, com a edição da Lei nº 11.340, o Brasil ganhou novo status no cenário mundial, pois ingressou no célebre grupo de países latino-americanos que possuem lei individuada para regulamentar o tratamento das agressões tipicamente domésticas e familiares contra a mulher.

Depois de sancionada a Lei, a denúncia da ofendida às autoridades policiais é o suficiente para a instauração do inquérito policial para verificação do crime. Hoje, através do aplicativo Whatsapp, que se tornou o maior meio de comunicação mundial, as vítimas podem entrar em contato nas cidades com a Defensoria Pública do Estado (DPE) pelo próprio aplicativo, essa possibilidade de fazer denúncias pelo aplicativo de mensagens foi criada em 2020 pelo Núcleo de Defesa da mulher da DPE para casos de mulheres que conviveram com o agressor durante a pandemia.

Apesar de toda luta, pesquisas apontam que o Brasil ainda ocupa o 5º lugar no ranking de índice de violência contra a mulher, ficando atrás de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia. No Brasil ocorrem 13 assassinatos de mulheres por dia. Também há pesquisas que apontam que 3 em cada 5 mulheres já sofreram violência doméstica. As denúncias feitas através do número 180, central de atendimento específica par’;’[;p]\a receber denúncias de violência de gênero, giram em torno de uma a cada sete minutos. Além disso, cerca de 50% das mortes violentas de mulheres são cometidas por familiares, sendo 33,2% por parceiros ou ex-parceiros. (pesquisa encontrada no https:portal.unit.br/blog/noticias/brasil-ocupa-o-5o-lugar-no-ranking-da-violencia-contra-a-mulher/)

E mesmo com todos os benefícios trazidos pela Lei Maria da Penha, verifica-se que ainda sim a quantidade de casos de violência familiar cresce no Brasil, e a impunidade é gerada pelo fato de que em muitos casos a vítima não denuncia seus agressores.

A Lei Maria da Penha é um instrumento bastante efetivo no combate à violência doméstica. Ainda há falhas na aplicabilidade de seus artigos, muito já foi feito, e a melhora é significante no combate à violência doméstica. Mas, ainda há muita coisa a ser feita para que a Lei funcione em sua plenitude.

**THE EFFECTIVENESS OF THE MARIA DA PENHA LAW AND ITS EXPANSIONS**

Vytorya Lyssa Galvão

The project presented had as its object of study Law 11,340, of August 7, 2006, known as the Maria da Penha Law, which aims to more rigorously penalize domestic violence against women. We investigate the causes and consequences that the problem of this type of violence has been causing in its victims. The relevant points were presented together with the advances brought by the new Law. We demonstrate that domestic violence against women is a social problem that needs to be corrected, as it causes irreparable damage to many women around the world, generating health problems for the rest of their lives. The Maria da Penha Law makes it explicit in its Art. 1, the reason for its existence, as it came to inhibit, at the same time as it creates mechanisms to curb and prevent domestic and family violence against women, under the terms of paragraph 8 of article 226 of the Federal Constitution. We verified the greater penalization towards people who practice violence against women, we also verified the advancement of the means of communication through applications and how this helped and continues to help women in situations of domestic and family violence. We approached the subject of the creation and performance of the Courts of Domestic and Family Violence and through them it was possible to concentrate, in a single judicial procedure, all the instruments to guarantee the rights of women in a state of domestic and family violence.

Keywords: Domestic Violence. Maria da Penha Law. Violence against Women.

**REFERÊNCIAS**

CAVALCANTI, Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica**. Salvador, Editora PODIVM, 2007;

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica, Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo.** 9. ed. Editora JusPODIVM, 2020;

HOFLING, Heloisa de Matos. **Estado e Políticas Públicas Sociais**. Cadernos Cedes, ano XXI, nº 55, Novembro/2001;

MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. **Curso de Direito Constitucional.**2. ed. Rio de Janeiro: Campus/elsevier, 2009.

PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha: Comentários à Lei Nº. 11.340/2006** – Imprenta: Campinas, Russell, 2010;

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. Editora Juruá, 2007;

<http://scielo.iec.pa.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S167949742012000200013&lng=pt&nrm=iso>

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9417.htm>

<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814363/os-juizados-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>

https:portal.unit.br/blog/noticias/brasil-ocupa-o-5o-lugar-no-ranking-da-violencia-contra-a-mulher/